



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001- 84

PARECER JURÍDICO

Interessados: Mesa Diretora, Excelentíssimos Senhores (as) Vereadores (as).

Origem: Câmara Municipal de Vitorino, Estado do Paraná.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido do Senhor Vereador Presidente desta Casa de Leis em que solicita análise jurídica acerca do **Projeto de Lei nº 14/2025, de 18/08/2025**, oriundo do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, cuja Súmula consiste em: “**Altera a Lei Municipal nº 1.307, de 06 de setembro de 2013, dos Capítulos V e VI, na parte que trata das normas que disciplinam o Conselho Tutelar.**”, para o regular tramite pelo rito ordinário.

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal nº 1.307/2013, a fim de adequar as normas do Conselho Tutelar às regulamentações do CONANDA e recomendações do Ministério Público.

É o relatório. Em seguida, observa-se o mérito.

ANÁLISE JURÍDICA

É importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como escopo analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por Procurador ou Advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão e na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie de simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001- 84

administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).

Ao analisar o Presente Projeto de Lei, destaca-se que a LEI ORGÂNICA, DE 05 DE ABRIL DE 1990, em seu artigo nº 8, dispõe que “**Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;**”. Visto isso, não há vício de iniciativa (formal). Além disso, o art. 30, I e II da Constituição Federal confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto de lei trata da organização e do funcionamento do Conselho Tutelar, um órgão de caráter municipal. A Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estabelece as normas gerais para a criação e o funcionamento do Conselho, permitindo que os municípios legislem sobre o tema de forma complementar, desde que não contrariem a legislação federal.

Visto isso, não há vício de iniciativa (formal). Posto isso, segue a análise conforme a matéria.

MÉRITO

A principal questão de constitucionalidade do projeto reside nos requisitos adicionais para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, que podem ou não violar o princípio da isonomia e o direito de acesso a cargos públicos, conforme consagrado na Constituição Federal.

O artigo 48 do projeto estabelece uma série de requisitos para a candidatura:

Experiência profissional ou curso de especialização (Art. 48, IV): O projeto exige "experiência mínima de 01 (um) ano na promoção, controle ou defesa dos direitos da criança e do adolescente" ou "curso de especialização em matéria de infância e juventude com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas". Sobre o tema observa-se que:



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001- 84

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO DE SAPIRANGA . ELEIÇÃO. CONSELHO TUTELAR. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA REPRESENTANTE DO COMDICA. ÓRGÃO VINCULADO AO ENTE PÚBLICO . FALTA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO. MÉRITO. NOMEAÇÃO . EXPERIÊNCIA DE TRÊS ANOS NA DEFESA OU ATENDIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESCUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADO - ART. 3º, V DO EDITAL Nº 001/2015. I - Evidenciada a ilegitimidade passiva da corré Gissela, haja vista a atuação na qualidade de representante do COMDICA, Órgão vinculado ao município de Sapiiranga, portanto sem personalidade jurídica, consoante o art . 5º da Lei Municipal nº 2.017/94. II - Demonstrada a experiência na área de defesa ou atendimento da criança e do adolescente, da recorrida Josiane, em, no mínimo, 3 dos últimos 10 anos, a indicar o preenchimento do requisito temporal previsto no art. 3º, V do Edital nº 001/2015, de eleição para o Conselho Tutelar do município de Sapiiranga . Preliminar rejeitada. Recurso de apelação desprovido.

(TJ-RS - AC: 02053911520188217000 SAPIRANGA, Relator.: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 01/07/2022, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/07/2022)

Nesse sentido, pode ser cobrada experiencia na área para ingresso na função pública.

Carteira de habilitação (Art. 48, VII): A exigência de possuir carteira de habilitação, no mínimo categoria "B", pode ser questionada, pois embora o Ministério Público de Santa Catarina e Mato Grosso do Sul tenham se manifestado conta este requisito em aditais, o Glorioso Tribunal de Justiça do Paraná se manifesta no sentido de que:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA CONSELHO TUTELAR. PLEITO DE POSSE NO CARGO . PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DO MANDATO. EXIGÊNCIA PREVISTA EM EDITAL. POSSUIR CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO NO MOMENTO DA POSSE . COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR. PREVISÃO CONSTANTE NA LEI LOCAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE OU ABUSO. EXIGÊNCIA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL EM VIRTUDE NA NATUREZA DA FUNÇÃO A SER EXERCIDA . PRECEDENTE DA CÂMARA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0002224-05 .2017.8.16.0159 - São Miguel do Iguaçu - Rel .: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 28.03.2021)

(TJ-PR - APL: 00022240520178160159 São Miguel do Iguaçu 0002224-05 .2017.8.16.0159 (Acórdão), Relator.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 28/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2021)

Deste modo, entendo ser legal este questionamento.



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001- 84

Não possuir filiação partidária (Art. 48, VIII): O projeto de lei veda expressamente a filiação partidária aos candidatos. O requisito é harmônico com a natureza do cargo, o qual demanda dedicação exclusiva e não se compatibiliza com o exercício concomitante de outra atividade de alcance público. Ademais, a regra atende ao princípio da eficiência, e visa a resguardar um grau mínimo de imparcialidade do conselheiro, cuja atuação deve pautar-se por critérios técnicos e objetivos e não políticos ou ideológicos

Sistemática de Avaliação: A previsão de uma prova de caráter eliminatório com nota mínima (Art. 48, VI e Art. 53) é considerada constitucional e já foi validada pela jurisprudência do STF. A prova de conhecimento é uma forma legítima de garantir que os candidatos possuam o mínimo de conhecimento necessário para exercer a função.

Impedimentos (Art. 60): As vedações de parentesco (cônjuge, companheiro, ascendentes, etc.) para servir no mesmo Conselho são constitucionais, pois têm como objetivo preservar a autonomia e a isenção do órgão, evitando conflitos de interesse.

Por fim, estabelece o art. 133 do ECA que “Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, O projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo nº 14/2025 opina-se a ilustríssima assessoria desta casa legislativa, que o presente PL se mostra legal em sua forma e conteúdo, podendo tramitar regulamente, eis que observa as normas legais vigentes sobre o tema que aborda, eis que o artigo 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o processo de escolha dos conselheiros deverá ser estabelecido em lei.

É o parecer (meramente opinativo), salvo entendimento do Douto Plenário.

Município de Vitorino, Estado do Paraná, datado e assinado digitalmente.



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001- 84

VINICIUS PASTRO
GNOATTO:10333
463900

Assinado de forma digital
por VINICIUS PASTRO
GNOATTO:10333463900
Dados: 2025.08.25 17:01:55
-03'00'

Vinicius Pastro Gnoatto
Assessor Jurídico.
OAB/PR nº 115.331